SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993093 - ES (2025/0113668-9)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	YAGO DOMINGOS FELICIANO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA MONTI SESANA - ES039091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691 /STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública, diante (i) da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido e (ii) do risco de reiteração delitiva, pois o réu possui registros criminais anteriores.

3. Cumpre salientar que nos termos da orientação desta Corte, o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021.).

4. Com efeito, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a custódia cautelar pode ser justificada "na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva" (HC n. 313.227/SP, Reator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

5. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47291674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/05/2025 13:14:31
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 162a782b-f644-452c-a52e-ef6c01888275

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47291674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/05/2025 13:14:31
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 162a782b-f644-452c-a52e-ef6c01888275

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993093 - ES (2025/0113668-9)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	YAGO DOMINGOS FELICIANO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA MONTI SESANA - ES039091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691 /STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública, diante (i) da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido e (ii) do risco de reiteração delitiva, pois o réu possui registros criminais anteriores.

3. Cumpre salientar que nos termos da orientação desta Corte, o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021.).

4. Com efeito, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a custódia cautelar pode ser justificada "na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva" (HC n. 313.227/SP, Reator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

5. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47102949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 892a4491-a92b-4357-b8ca-11c5201f1500

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YAGO DOMINGOS FELICIANO, em face da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fulcro na Súmula n. 691/STF.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta que a prisão foi decretada com base em fundamentos genéricos, desprovidos de concretude, como a proteção da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, mencionando-se, na decisão, a apreensão de drogas e arma de fogo. Alega que tais fundamentos violam a jurisprudência pacífica desta Corte, uma vez que o paciente é primário, possui residência fixa e exerce trabalho lícito, sendo responsável por dois filhos menores.

Aduz, ainda, que a decisão agravada aplica de forma equivocada a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pois, embora a instância de origem ainda não tenha apreciado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, estariam presentes situações de flagrante ilegalidade que autorizariam a superação do referido enunciado, conforme já decidido pelo STF em hipóteses similares.

Defende, também, que a pequena quantidade de droga apreendida (2,5g de crack, 9,2g de cocaína e uma bucha de maconha), aliada à inexistência de elementos concretos que indiquem reiteração delitiva ou risco à ordem pública, não justifica a prisão preventiva, invocando precedentes do STJ e do STF sobre a matéria.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, com a consequente concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, requer o regular processamento do agravo regimental, com sua apreciação pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Documento eletrônico VDA47102949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 892a4491-a92b-4357-b8ca-11c5201f1500

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, sem adiantar qualquer juízo de valor sobre os fatos, destaco os termos expostos pelo Desembargador Relator ao indeferir o pedido liminar na origem (e-STJ fls. 13/15):

> *No caso em tela, ao menos neste juízo cognitivo perfunctório, entendo que não há elementos suficientemente convincentes para conceder a liminar.*
> *Segundo a denúncia, no dia 22/11/2023, por volta de 06h11min, na Rua Projetada, Humaitá, em Linhares, os réus Yago Domingos Feliciano e Alessandro Gerônico, em comunhão de vontades e desígnios, tinham em depósito, guardavam e armazenavam drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de se associarem de forma estável para o fim de praticarem o tráfico de drogas. Ademais, possuíam, tinham em depósito e mantinham sob suas guardas arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*
> *Consta dos autos que equipes da Força Tática, a fim de darem cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido no contexto da Operação Sentinela, deslocaram-se até a localidade de Humaitá.*
> *Quando a equipe policial chegou, o réu Alessandro foi visualizado na varanda da residência indicada, momento em que tentou fugir pulando a janela dos fundos, mas foi alcançado. No interior da residência foi encontrado o réu Yago, que estava deitado em uma cama e, embaixo do seu travesseiro, foi encontrado um revólver marca Taurus, número de série 1339214, calibre .38, municiado com seis munições do mesmo calibre.*
> *Durante buscas no imóvel, foram encontradas mais 15 (quinze) munições calibre .38, 21 (vinte e um) papelotes de cocaína, 18 (dezoito) pedras de crack, 01 (uma) bucha de maconha, além de uma espingarda de pressão 5.5.*
> *Segundo a peça acusatória, parte dos entorpecentes estava na cômoda do quarto onde Yago estava e o restante dentro de uma pochete no mesmo quarto.*
> *A prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal, destacando-se que "(...) a soltura dos autuados poderá colocar em risco a ordem pública, haja vista a real possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que, no que tange ao autuado YAGO, apesar de que foi preso portando uma arma de fogo, deve ser levado em consideração o seu histórico, sendo possível constatar que possui uma ficha que comprova o risco de reiteração delitiva".*
> *Por sua vez, a autoridade coatora destacou que "as peças informativas encartadas nos autos indicam, em tese, a prática do tráfico de drogas de forma associada entre os acusados, a qual contava com apoio de arma de fogo e munições, devendo ser ressaltado, ainda, a considerável quantidade de*

Documento eletrônico VDA47102949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 892a4491-a92b-4357-b8ca-11c5201f1500

material entorpecente, de variadas espécies, apreendidos na diligência policial, o que demonstra a gravidade dos delitos imputados e a reprovabilidade das condutas típicas em questão".

No que diz respeito à legalidade da manutenção do édito cautelar, imperioso lembrar que não se discute a existência de materialidade do crime ou de provas acerca da autoria, visto que a presente via processual não é a adequada para perscrutar juízo de convencimento condenatório, que é inerente à ação penal própria, sendo necessário apenas que haja provas da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria.

Noutros termos, na esteira do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

É de se destacar, ainda, que, com o advento da Lei nº 12.403/11, a imposição da prisão provisória está condicionada à análise de três elementos, quais sejam: a) cabimento (art. 313, do Código de Processo Penal), b) necessidade (art. 312, do Código de Processo Penal) e c) adequação (arts. 282, 319 e 320, todos do Código de Processo Penal).

No que tange ao cabimento, verifica-se que, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva imposta é adequada à hipótese em tela, visto que a pena máxima em abstrato dos supostos crimes em apuração é superior a 04 (quatro) anos.

O pressuposto da necessidade da prisão preventiva decorre da presença dos requisitos do fumus comissi delicti (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública evidenciada pela gravidade em concreto da conduta).

Nesse ponto, relembro que "a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (STJ, AgRg no HC 810189 /SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, Julgado em 22/5/2023, DJe: 26/5/2023).

Além disso, os Tribunais Pátrios tem entendimento tranquilo no que se refere à admissão da prisão preventiva como garantia da ordem pública quando verificada a gravidade em concreto do delito praticado pelo agente. Vale frisar que não basta justificar a prisão na gravidade abstrata do crime, sendo necessário que o modus operandi evidencie, no caso concreto, que o agente possui personalidade capaz de perturbar a ordem pública se solto estiver (STF, HC 148649 Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/06/2020; STJ, HC 676357/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 09/11/2021).

Na hipótese, entendo que o caso é permeado por uma gravidade que extrapola aquela inerente ao delito em apuração, a se considerar o contexto da diligência policial, na qual foram apreendidas material bélico (armas e munições) e variedade de drogas.

Com efeito, a variedade do entorpecente encontrado, associada à apreensão conjunta de armas e munições, são elementos idôneos a confirmar, em

Documento eletrônico VDA47102949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 892a4491-a92b-4357-b8ca-11c5201f1500

concreto, a periculosidade do agente, sobretudo a ponto de tornar necessária a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Impõe-se ressaltar que foi constada a existência de condenação transitada em julgado em desfavor do paciente por crime de tráfico de drogas. Destarte, mesmo que tal anotação não possa ser considerada para fins de reincidência em razão do decurso do tempo de eventual cumprimento de pena, ainda assim tal condenação pode ser reconhecida como maus antecedentes, constituindo-se como elemento que revela a persistência na prática delitiva e, consequentemente, a periculosidade.

Conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (STJ, AgRg no RHC 188372/SC. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em 04/3/2024. DJe: 07/3/2024).

À vista do exposto, a prisão preventiva mostra-se adequada diante da gravidade concreta dos fatos — apreensão de drogas, armas e munições — aliada à existência de condenação por crime da mesma espécie. Tais elementos evidenciam a periculosidade do paciente e justificam a medida para preservação da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante dessas circunstâncias, tem-se que a prisão preventiva, além de cabível, revela-se necessária e, também, adequada, não sendo pertinente, por ora, a fixação de medidas cautelares alternativas.

Arrimada nas considerações ora tecidas, INDEFIRO o pedido de concessão da medida liminar, resguardando a possibilidade de ser revisto o entendimento no mérito.

Como visto, a custódia cautelar do paciente foi decretada como garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tendo sido preso em flagrante, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, na posse de 21 papelotes de cocaína, 18 pedras de crack e 1 bucha de maconha, além de 15 munições calibre .38 e um revólver, marca taururs, calibre .38, municiado com 6 balas do mesmo calibre.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Documento eletrônico VDA47102949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 892a4491-a92b-4357-b8ca-11c5201f1500

Cumpre salientar que nos termos da orientação desta Corte, **o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado** e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021.

Além disso, a aplicação da medida extrema, a princípio, está amparada no **risco de reiteração delitiva,** porquanto o paciente possui registros criminais anteriores.

Com efeito, o decisum impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a custódia cautelar pode ser justificada "na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva" (HC n. 313.227/SP, Reator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Assim, verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47102949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/04/2025 16:39:20
Código de Controle do Documento: 892a4491-a92b-4357-b8ca-11c5201f1500

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 993.093 / ES

Número Registro: 2025/0113668-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004494120248080030 50041636520258080000 70002749320238080047

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA CAROLINA MONTI SESANA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA MONTI SESANA - ES039091
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	YAGO DOMINGOS FELICIANO (PRESO)
CORRÉU	:	ALESSANDRO GERONCIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	YAGO DOMINGOS FELICIANO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA MONTI SESANA - ES039091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA47275139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: 52cb894b-bb28-4be1-b5aa-0207b719638a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47275139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: 52cb894b-bb28-4be1-b5aa-0207b719638a